



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.072.163 - RJ (2008/0148325-6)

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
AGRAVANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : MARCELO FRANCISCO FRAGOSO DE CASTRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MIRTES FONSECA WERNECK E OUTROS
ADVOGADO : NILO CESAR MARTINS POMPILIO DA HORA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. INCORPORAÇÃO DE QUINTOS. ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. APRECIÇÃO DE FATOS E PROVAS. ALEGAÇÃO DE ERRO. SÚMULA N.º 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INCIDÊNCIA.

1. Não houve violação do art. 535, do CPC, em razão de o Tribunal de origem ter rejeitado os embargos de declaração contra acórdão que enquadrou uma das partes como servidora aposentada sob a égide da Lei n.º 8.112/1990, em vez da Lei n.º 1.711/1952. Tal hipótese eventualmente configuraria erro de julgamento (*error in judicando*), decorrente de má apreciação de questão de fato ou de direito, que não pode ser enfrentado na via dos aclaratórios.

2. Rever a conclusão do aresto recorrido sobre a natureza do vínculo do instituidor do benefício demandaria análise de fatos e provas, o que é vedado pela Súmula 7/STJ. Precedentes.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. As Sras. Ministras Assusete Magalhães, Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília, 11 de setembro de 2012 (data do julgamento).

MINISTRO OG FERNANDES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.072.163 - RJ (2008/0148325-6)

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de agravo regimental à iniciativa da UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO RIO DE JANEIRO, contra decisão monocrática que negou seguimento ao recurso especial, afastando a alegação de existência de violação do art. 535 do Código de Processo Civil, à consideração de que os declaratórios opostos perante o Tribunal de origem não constituem meio processual idôneo à correção de erro de julgamento (*error in judicando*).

A agravante sustenta a necessidade de reforma da decisão uma vez que *"o ente público demonstrou que houve violação ao art. 535, do CPC, vez que a Corte de origem não apreciou o equívoco de ter considerado a impetrante Zulene Gifone Espindula aposentada na égide da Lei nº 8.112/1990, quando, na verdade, restou comprovado o contrário, conforme se verifica à fl. 30, indicada pelo próprio relator. E, embora opostos os embargos declaratórios, a fim de que fosse solucionado o equívoco, recusou-se o tribunal de manifestar sobre o tema, rejeitando o recurso. Nesse contexto, decidiu o Il. Relator ao entender que o caso versaria sobre erro de fato, o que escaparia da via dos aclaratórios, deixando de ser apreciada matéria necessária a lide"* (e- fls. 216).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.072.163 - RJ (2008/0148325-6)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): A irresignação não merece êxito, porquanto a agravante não trouxe argumentos aptos à alteração do posicionamento firmado na decisão impugnada, cujo teor é o seguinte:

Vistos, etc.

Trata-se de recurso especial interposto pela UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO RIO DE JANEIRO, com base na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região, em conformidade com o relatório e voto constantes dos autos às e-fls. 138/145.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados.

A recorrente alega violação do art. 535, I, do CPC. Sustenta, em suma, que: "(...) a apelante Zulene Gifone Espíndula foi aposentada ainda na égide da Lei nº 1.711/1952 (...), restando, assim, comprovado que o acórdão em tela contém uma contradição, quando no seu item '4' textualmente aduz que todos os impetrantes aposentaram-se sob a égide da Lei nº 8.112/1990." (e-fl. 173).

Contrarrazões às fls. 179/188.

Recurso admitido na origem.

Parecer do Ministério Público Federal pelo não provimento do recurso.

É o relatório.

A irresignação não merece prosperar.

Com efeito, a contradição prevista no art. 535, I, do CPC refere-se à correção de error in procedendo e não à de error in judicando.

No caso, conforme assinalado no bem lançado parecer ministerial, a alegação da recorrente, nos termos em que abordada a questão, versaria sobre erro de fato, o que escapa da via dos aclaratórios, pois estes se limitam a corrigir apenas as contradições existentes entre proposições e conclusões do próprio julgado. Mostra-se, portanto, inadmissível em sede de embargos de declaração a alteração do decisum em decorrência de error in judicando.

A propósito, confirmam-se:

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL.
AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU
OBSCURIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(...)

III - A contradição que enseja os embargos de declaração é apenas a interna, aquela que se verifica entre as proposições e conclusões do próprio julgado, não sendo este o instrumento processual adequado para a correção de eventual error in judicando, ainda que admitido em tese, eventual caráter infringente, o que não é o caso dos autos. (grifos acrescentados)

Embargos de Declaração rejeitados.

(EDcl no REsp 1.114.066/BA, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/9/2010, DJe 13/10/2010)

RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OCORRÊNCIA. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. VERIFICAÇÃO. MULTA PREVISTA NO ARTIGO 538, CPC. AFASTAMENTO. NECESSIDADE. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

(...)

II - A contradição prevista no art. 535, I, do CPC diz respeito a incongruências lógicas ou semânticas internas à redação do decisum, e não a situações de error in judicando; (grifos acrescentados)

III - O acórdão recorrido, num primeiro momento, exara assertiva no sentido de que a ação subjacente não contém pedido indenizatório, mas tão-somente de restituir as verbas indevidamente recebidas. A evidenciar a suscitada contradição, o próprio acórdão recorrido veicula fundamentação reconhecendo a responsabilidade solidária dos réus, justamente em razão da prática de atos ilícitos que ensejaram os prejuízos experimentados pela autora, nos termos expostos na inicial e acolhidos pela sentença;

IV - Constatada a pertinência dos embargos de declaração, revela-se infundada a cominação de multa de 1% sobre o valor da causa, com fulcro no artigo 538 do CPC ao recorrente, que, conforme assinalado, demonstrou legítimo interesse de obter, por meio dos embargos aclaratórios, decisão de natureza explicativa e integrativa;

V - Recurso Especial parcialmente provido para cassar o acórdão prolatado em sede de embargos de declaração.

(REsp 1.099.820/SP, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 3/3/2011, DJe 17/3/2011)

PROCESSUAL CIVIL. DOIS RECURSOS ESPECIAIS INTERPOSTOS PELA MESMA PARTE. O PRIMEIRO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EXTEMPORÂNEO, POR FALTA DE REITERAÇÃO. PRECEDENTES.

(...)

2. No caso concreto, o Tribunal de origem aplicou, por ocasião do julgamento dos embargos de declaração, direito superveniente (Lei Federal nº 6.766/1979, com a nova redação dada pela Lei Federal nº 10.932, de 4/8/2004), alterando o fundamento jurídico da decisão.

3. Alteração do julgado em sede de embargos de declaração em razão de "error in judicando". Impossibilidade. Precedentes. (grifos acrescidos)

4. O direito material aplicável à espécie é o então vigente à época dos fatos. In casu, Lei nº 6.766/1979, art. 4º, III, que determinava, em sua redação original, a faixa non ædificandi de 15 (quinze) metros de cada lado" do arroio.

Recurso especial de fls. 2.179-2.191 provido.

(REsp 980.709/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/11/2008, DJe 2/12/2008)

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Com efeito, não há falar em violação do art. 535, do CPC, em razão de a Corte de origem ter rejeitado os embargos de declaração contra acórdão que enquadrou uma das partes como servidora aposentada sob a égide da Lei n.º 8.112/1990, em vez da Lei n.º 1.711/1952. Tal hipótese eventualmente configuraria erro de julgamento (*error in judicando*), decorrente de má apreciação de questão de fato ou de direito, que não pode ser enfrentado na via dos aclaratórios.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERROR IN JUDICANDO. DESCABIMENTO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE NÃO DEMONSTRADOS. PRETENSÃO DE REDISCUTIR QUESTÕES EXAMINADAS E DECIDIDAS. DESCABIMENTO.

1. A obtenção de efeitos infringentes somente é possível, excepcionalmente, nos casos em que, reconhecida a existência de um dos defeitos elencados nos incisos do mencionado art. 535, a alteração do julgado seja conseqüência inarredável de sua



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

correção; ou nas hipóteses de erro material ou equívoco manifesto, que, por si sós, sejam suficientes para a inversão do julgado.

2. Mostra-se inviável a alteração do acórdão recorrido, na via dos embargos de declaração, em face de error in judicando, na medida em que este não se configura erro material capaz de ser corrigido por meio de embargos de declaração. Precedentes.

3. Constatado que a pretensão veiculada nas razões dos recursos se limita à rediscussão de questões devidamente examinadas e decididas no acórdão embargado, e que, em momento algum os Embargantes logram demonstrar a existência de omissão, contradição ou obscuridade no aresto embargado, vícios capazes de abrir a via eleita, nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, é medida que se impõe a rejeição dos declaratórios.

4. Embargos de declaração da União e de Marco Antônio Gomes rejeitados.

(EDcl no REsp 798.283/ES, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 3/5/2011, DJe 12/5/2011) — grifos acrescentados

Além disso, rever a conclusão do Tribunal de origem sobre a natureza do vínculo do instituidor do benefício demandaria análise de fatos e provas, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.

Assim:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. SERVIDOR DO EXTINTO DEPARTAMENTO DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. UNIÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

(...)

2. Hipótese em que o Tribunal de origem concluiu, com base na prova dos autos, que o instituidor do benefício era ex-servidor estatutário do extinto DCT. A revisão desse entendimento implica reexame de fatos e provas, obstado pelo teor da Súmula 7/STJ.

3. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no Ag 1.299.556/ES, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/6/2010, DJe 1/7/2010)

Nesse sentido é a lição de LUÍS EDUARDO SIMARDI FERNANDES, quando afirma a inidoneidade do recurso especial com vistas à reforma de decisão com base em suposta alegação de erro na apreciação das provas dos autos:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

De fato, não será admitido o recurso especial interposto com vista a reforma do julgado, sob a alegação de que a decisão foi fruto de erro na apreciação das provas dos autos.

As hipóteses de cabimento do recurso especial vêm identificadas no art. 105, III, da CF, e todas se relacionam ao cumprimento e ao respeito à lei federal — pois como se sabe, a função desse Tribunal é justamente a de garantir a observância da lei federal (letras a e b) , bem como uniformizar a sua interpretação (letra c).

Não tem a função, pois de proteger ou garantir o respeito ao direito subjetivo da parte, razão pela qual não lhe compete reapreciar o quadro fático, ou as provas dos autos, mas sim verificar se a lei federal foi violada, tomando como referência a narração dos fatos contidas no acórdão recorrido.

(...)

Na verdade, a ocorrência de erro de fato pode ensejar a propositura da ação rescisória, conforme previsão do art. 485, IX, do CPC.

(FERNANDES, Luís Eduardo Simardi. Embargos de Declaração, 3ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012, pp. 115/116)

Em face do exposto, NEGOU PROVIMENTO ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2008/0148325-6

**AgRg no
REsp 1.072.163 / RJ**

Números Origem: 9600195439 9702341701

EM MESA

JULGADO: 11/09/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : MARCELO FRANCISCO FRAGOSO DE CASTRO E OUTRO(S)
RECORRIDO : MIRTES FONSECA WERNECK E OUTROS
ADVOGADO : NILO CESAR MARTINS POMPILIO DA HORA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Aposentadoria

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : MARCELO FRANCISCO FRAGOSO DE CASTRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MIRTES FONSECA WERNECK E OUTROS
ADVOGADO : NILO CESAR MARTINS POMPILIO DA HORA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

As Sras. Ministras Assusete Magalhães, Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.